

515, § 1º, do CPC. Inadimplemento das prestações às quais se obrigou o promissário comprador. Comprovação da mora. Negócio jurídico resolvido. Posse precária. Reintegração. Eficácia restitutória do provimento. Retorno imediato das partes ao *status quo ante*. Devolução das parcelas pagas pelo promitente comprador.

- Forte no art. 515, § 1º, do CPC, todas as questões suscitadas ao longo do processo, ainda que não enfrentadas pela sentença, poderão ser objeto de apreciação pelo órgão *ad quem*. Por isso, mormente tendo em consideração a natureza da matéria, não há olvidar a possibilidade do deferimento da justiça gratuita requerida em sede de contestação, ainda que não tenha sido o tema enfrentado pela sentença.

- A cláusula resolutiva constitui-se em estipulação expressa ou mesmo presumida pela lei que autoriza um dos contratantes a resolver jurisdicionalmente o negócio jurídico quando o outro não cumprir suas obrigações.

- Na promessa de compra e venda de imóvel, o inadimplemento das prestações assumidas pelo promissário comprador implica a resolução do contrato pela parte contrária e, por conseguinte, torna sua posse precária, autorizando a reintegração do promissário vendedor. O provimento que resolve o contrato de promessa de compra e venda tem como uma de suas eficácias imediatas a restitutória, com o conseqüente retorno das partes ao *status quo ante*, o que necessariamente implica a natural e imediata devolução das parcelas já adimplidas pelo promitente comprador.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0231.04.031530-2/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Apelantes: Osvaldo Lopes de Jesus e outra - Apelada: Jaspe Incorporações e Serviços Ltda. - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008. - *Selma Marques* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

DES.ª SELMA MARQUES - Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença, f. 109/112, proferida nos autos da ação de resolução contratual c/c reintegração de posse ajuizada por Jaspe Incorporações e Serviços Ltda. contra Osvaldo Lopes de Jesus e Honorata Rosa

**Rescisão contratual - Reintegração de posse - Cumulação de ações - Assistência judiciária - Contestação - Promissário comprador - Inadimplemento das prestações - Mora - Comprovação - Resolução do contrato - Posse precária - Reintegração - Provimento - Restitutória - Eficácia imediata - Promitente comprador - Parcelas pagas - Restituição**

Ementa: Ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse. Justiça gratuita. Contestação. Art.

Osneio Lopes, que julgou procedentes os pedidos iniciais para “declarar rescindidos os contratos celebrados entre as partes e, em conseqüência, reintegrar a autora na posse dos respectivos imóveis objeto destes”. Constatou, ainda, do *decisum* capítulo secundário de mérito por meio do qual o MM. Juiz *a quo* condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada com a r. sentença apelou a parte ré, f. 114/117, ressaltando que “... o depósito de f. 86, efetivado pelos mesmos, fora feito em resposta a uma alternativa da ‘apelada’, feita na peça vestibular, para quitar o débito existente entre as partes, até aquela data reclamado, permanecendo, desde então, a vigência normal dos contratos assinados entre as partes”, sendo, assim, evidente a aceitação da autora do direito da parte recorrente de preservar os contratos imobiliários celebrados. Assevera que, caso necessária alguma complementação em relação ao depósito efetuado, deveria a parte requerente ter obtido o depósito à época em que realizado para que fosse cumprido tal desiderato, e não apenas aceitado o cumprimento da obrigação alternativa.

Contra-razões às f. 120/122, em óbvia contrariedade ao recurso interposto.

Necessário enfatizar inicialmente que, forte no art. 515, § 1º, do CPC, poderão ser objeto de apreciação pelo Tribunal as questões suscitadas no processo ainda que não enfrentadas na sentença. Por isso, não bastasse a natureza da matéria, deve ser analisado o pedido de justiça gratuita elaborado na contestação, oportunidade em que juntada a devida declaração de pobreza do Sr. Osvaldo Lopes de Jesus, serralheiro, f. 84, para, não obstante a ausência de declaração de sua esposa, cuja ocupação é “do lar”, e o silêncio do Juízo *a quo* sobre o tema, conceder o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, conhecer do apelo interposto. Demais, embora não tenha requerido de forma expressa a concessão do benefício nas razões recursais, é importante frisar que a parte recorrente consignou expressamente que deixou de realizar o preparo por acreditar litigar sob a justiça gratuita, erro que, dadas as particularidades da matéria, pode muito bem ser entendido como um reforço ao pedido feito na contestação. Assim, vencida a admissibilidade da apelação, cumpre apreciar o mérito do recurso.

Colhe-se dos autos que, em 20 de junho de 2000, as partes litigantes firmaram três instrumentos de promessa de compra e venda, devidamente acostados, com os respectivos aditivos às f. 36/54 dos autos, tendo por objeto três lotes, no valor de R\$ 17.908,00 (dezesete mil novecentos e oito reais), cada um com a respectiva área de 300m<sup>2</sup>, oriundos do desmembramento de terrenos da Fazenda Santa Marta, em Ribeirão das Neves.

Os contratantes acordaram inicialmente como forma de pagamento em relação a cada promessa de compra que, a título de sinal ou arras, deveria o promitente

comprador pagar R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante dividido em 63 prestações mensais em valores que inicialmente variavam entre 203,20 (duzentos e três reais e vinte centavos) e R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais). Não obstante os termos iniciais da avença, houve dois aditamentos do contrato, f. 51/54, a fim de ser solucionada a questão das parcelas em atraso e, ainda, renegociados os valores das prestações ainda em aberto, o que ocorreu respectivamente em 18 de dezembro de 2002 e 10 de novembro de 2003.

Pelo que se extrai dos autos, é provável que o segundo aditamento, mormente tendo em consideração a data em que assinado e, ainda, a data em que foi autenticado, tenha sido fruto da conduta do comprador dos imóveis após ser notificado pela promitente vendedora, f. 59/67, de que estaria em mora em relação a quatro parcelas de cada um dos três contratos celebrados, notificação esta que, segundo a data do respectivo aviso de recebimento, foi entregue em 3 de setembro de 2003. Portanto, a comprovação da mora realizada nos presentes autos é, segundo documentos juntados pela própria parte autora, anterior ao segundo aditamento contratual, no qual, como já ressaltado, foi renegociada não só a forma de pagamento do débito em aberto, como também das parcelas vincendas. Restou estabelecido no referido aditamento que:

Considerando que o promissório comprador, apesar de se encontrar inadimplente com 06 parcelas de cada lote perante a promitente vendedora, deseja regularizar sua situação, resolvem as partes celebrar o presente acordo, que integrará o Contrato de Promessa de Compra e Venda, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidam com as do presente instrumento.  
[...]

O promissório comprador se compromete a retomar os pagamentos das 23 parcelas restantes de cada lote, a partir de 20/05/2004 e assim sucessivamente de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, independente de qualquer aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial... (f. 53).

Por isso, em princípio, até mesmo se poderia falar que a comprovação da mora não mais subsiste íntegra em seus termos originários, visto que o débito em atraso que lá foi consignado, inclusive com expressa referência na inicial, foi objeto de renegociação, tal qual demonstrado por documentação juntada pela própria parte autora.

Todavia não se pode olvidar que, constituindo a causa de pedir remota da demanda o contrato de promessa de compra e venda celebrado e a causa de pedir próxima da rescisão contratual o inadimplemento da promitente comprador, no caso específico, dadas algumas particularidades que serão devidamente apontadas, o equívoco inicial no que toca à correta designação de quais seriam as parcelas em que estaria em mora a parte ré não obsta seja atendida a pretensão autoral.

Pois bem, cumpre enfatizar num primeiro momento que a parte ré, ainda que de forma implícita, reconhece está em mora de 20.05.2004 até 14.09.2005 em relação, senão às parcelas que naturalmente venceram nesse período, inegavelmente em relação àquelas em razão das quais foi constituída em mora e que, ainda que objeto do aditamento que estipulou novas condições de adimplemento, permaneceram em aberto. Isso porque, não obstante, como já ressaltado, ter restado claro no instrumento de aditamento que deveria a parte ré retomar o pagamento das quantias em atraso em 20.05.2004, somente realizou o depósito correspondente aos valores tais quais designados na notificação extrajudicial, desconhecendo, portanto, os termos do próprio instrumento complementar que subscreveu, em 14 de setembro de 2005, f. 86, ou seja, após sua citação na demanda resolutória. Por isso, ou o réu, como já salientado, desconsiderou os termos do aditamento e procedeu ao depósito do valor pelo qual foi notificado, quando já absolutamente intempestiva tal faculdade, haja vista ter sido notificado de sua mora em setembro de 2003. Ou seja, ou a parte ré, embora considerando o adendo contratual em que lhe foi oportunizado pagamento dos débitos em atraso em concomitância com aquelas prestações vincendas, permaneceu inerte em relação às parcelas renegociadas, cujo pagamento deveria ter tido início, como já enfatizado, em 20.05.2004, visto que, a título de pagamento das prestações em aberto nos termos em que ocorreu a notificação, realizou depósito judicial na data já referida.

Desse modo, como as prestações inadimplidas permaneceram íntegras pela renegociação constante do aditivo contratual, porquanto “a ausência de intenção de novar não implica que a segunda obrigação seja inválida, mas apenas que seus termos se conjugaram à primeira, que subsiste válida e eficaz, salvo no que foi alterada pela nova obrigação” (BDINE JR., Hamid Charaf. *Código Civil comentado*. 2007, p. 259), seja com que roupagem for, ou nos termos originários tais quais apontados pela notificação, ou nos termos do aditamento, permanece inequívoca a existência da mora.

Sendo inequívoca a existência da mora, persiste válida a notificação realizada nos termos anteriores ao aditamento contratual, mesmo porque, como já registrado, os novos termos relativos ao cumprimento da obrigação não substituíram a obrigação anterior, mas apenas se conjugam a ela, que permanece íntegra, de tal forma que seu não-pagamento apenas reforça a mora em virtude da qual foi inicialmente notificada a parte ré. Demais disso, ainda que assim não fosse, resta suprida qualquer necessidade de interpelação para o cumprimento da obrigação nos novos termos contratados, visto que “a citação, na demanda resolutória, substitui a interpelação prévia, como dispõe o art. 219, *caput*, do CPC, porque, conforme a 3ª Câmara Cível do TJRS, o chama-

mento ao processo denota ‘a mais enérgica das interpelações’ (ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 2004, p. 121). Por isso, ainda que pelos termos do aditamento, não pode ser considerada purgada a mora, pois que o valor das prestações ao qual se refere o instrumento contratual aditivo em relação ao período que permaneceu em aberto é superior à importância do depósito judicial realizado.

Por isso, indubitavelmente restam configurados no caso dos autos os elementos da cláusula resolutiva prevista na cláusula quarta de cada um dos instrumentos contratuais juntados aos autos, e, ainda, devidamente respaldada por sua conjugação com o art. 32 da Lei 6.766/1979, que dispõe que, “Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor”. Importante, ainda, frisar que a conjugação da disposição contratual com o preceito legal decorre do fato de que, com base nas “estipulações expressas ou presumidas pela lei em todos os contratos bilaterais, por força das quais qualquer dos contratantes, se não preferir a alternativa de reclamar a prestação, tem o direito de provocar a resolução do contrato, caso o outro contratante não cumpra sua prestação” (TEPEDINO, Gustavo e *et al.* *Código Civil interpretado à luz da Constituição da República*. 2006, p. 118).

Nesse sentido ainda:

O remédio resolutório é conseqüente do inadimplemento contratual de uma das partes. O contrato nasce perfeitamente equilibrado - há o sinalagma genético ao tempo de sua formação, um evento ulterior introduz um desequilíbrio que gera a perda da situação de equivalência originária e implica desfazimento do negócio jurídico.

A resolução se prende aos contratos bilaterais, que surge uma interdependência entre as prestações, pois toda a dinâmica da relação pressupõe a reciprocidade entre a prestação de uma parte e a contraprestação de outra. A importância da resolução consiste na possibilidade de corrigir o desequilíbrio superveniente, mediante o direito potestativo ao desfazimento da relação jurídica e o retorno à situação originária (ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*. Coordenação. Min. Cezar Peluso. 2007, p. 366).

Demonstrado ter o recorrente dado causa à resolução contratual, sua posse tornou-se precária, configurando o esbulho e o direito da parte autora em ser reintegrada na posse do imóvel, afinal, “também se vislumbra o esbulho na conduta de quem se recusa a restituir o imóvel após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta” (ROSENVALD, Nelson e CHAVES, Cristiano. *Direitos reais*. 2007. p. 122), razão pela qual merece ser confirmado o capítulo da sentença que determinou a reintegração dos autores na posse definitiva do imóvel.

Resta por fim enfrentar a questão da restituição das parcelas adimplidas pelo promitente comprador. Isto porque tal hipótese é uma conseqüência natural da resolução

do contrato, devidamente assentada na eficácia desconstitutiva do provimento judicial que resolve o contrato, porquanto devem as partes retornar ao *status quo ante*. Afinal, como bem leciona Araken de Assis, “consumado em parte o projeto de intercâmbio prestacional próprio do contrato bilateral, não basta a liberação: necessária se revela a restituição cabal de tudo quanto se recebeu do parceiro”, e isso até mesmo na ausência de pedido certo e determinado relativo a tal fato. Ao desenvolver o tema registra o jurista gaúcho que:

Decorre do art. 182 do CC-02 (art. 125 do CC-1916), cuja incidência analógica em sede resolutiva se propugna, a eficácia restitutória, remetendo os parceiros ao estado anterior. Semelhante conseqüência deriva da natureza impingida ao remédio resolutório, como se teve ocasião de avaliar ao extremá-lo de seus afins, e estabelece, ademais, uma das pontas da identidade eficaz do instituto.

É princípio cardinal da resolução, sendo aceito explicitamente pela 1ª Turma do STF, ao enfatizar ‘rescindindo’ - do remédio resolutivo, todavia, tratava o julgado - o contrato, se restabelece o *status quo ante*.

Para alcançá-lo, se dispensa até um pedido ‘certo e determinado’ (art. 286, *caput*, do CPC): O efeito repristinatório se subsume no desfazimento do contrato; daí por que apregou a 1ª Turma do STF a devolução aos vendedores (por óbvio o texto refere-se aos compradores) das prestações pagas em compromisso de compra e venda não inculca o vício de julgamento *extra petita*... (Resolução do contrato por inadimplemento. 2004, p. 157-158).

Ainda nesse sentido já se manifestou o STJ:

Promessa de compra e venda - Rescisão - Devolução do que foi pago. - Reconhecido que o promitente comprador tem direito à devolução do que foi pago, posto que negado o pleito do autor, no sentido da perda das importâncias correspondentes, as partes haverão de ser repostas no estado anterior. Possibilidade de determinar-se a devolução, sem necessidade de reconvenção (REsp 49396/SP, Ministro Eduardo Ribeiro).

Cumpra registrar que a matéria não passou de todo despercebida pelo MM. Juiz a quo que registrou “ausente o pleito de retenção de valores pela parte autora e não existindo pedido de devolução pelos réus, resta obstaculizada a abordagem no que toca à possível restituição em favor destes últimos”. Observe-se que tal entendimento foi respaldado por julgado do STJ assim ementado:

Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento *ultra petita*, merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido (REsp 39339/RJ, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Todavia, *data venia* ao entendimento externado pelo Juízo sentenciante, o que resta determinado pela jurisprudência da qual se valeu para embasar seu entendi-

mento é que, na ausência de pedido formulado pela parte autora da ação de resolução contratual c/c reintegração de posse, configura violação ao princípio da adstrição determinar a perda das prestações pagas em benefício da parte requerente. Assim, não bastasse o fato de a ausência de pedido de devolução das parcelas pagas nos termos do aresto colacionado não constituir óbice ao retorno das partes ao *status quo ante*, a inexistência de tal determinação vai justamente de encontro ao estabelecido pelo julgado do STJ, visto que tal ausência, ainda que de forma implícita, implica justamente a retenção das parcelas adimplidas pelo promitente comprador, mesmo inexistindo pedido nesse sentido. Isso porque

[...] as restituições se processam de imediato, ou seja, não se sujeitam a nenhum elástico temporal. Instantânea a eficácia da sentença - coeva ao provimento, segundo o entendimento generalizado dos doutos na matéria, e tornada indiscutível pelo trânsito em julgado... (ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 2004, p. 163).

Apenas a título de reforço da idéia da necessidade de observância plena da eficácia restitutória da resolução contratual, devidamente amparada pelo sistema normativo, não obstante a ausência de elementos que pudessem demonstrar o registro da promessa de compra e venda, e, até mesmo, a perfeita subsunção da hipótese dos autos ao dispositivo a ser referido, vale transcrever o disposto no art. 35 da Lei 6.766/1979, que regula as questões atinentes ao parcelamento do solo urbano, loteamento, que dispõe:

Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato e tendo havido o pagamento de mais de um terço do preço ajustado, o oficial do registro de imóveis mencionará este fato no ato de cancelamento e a quantia paga; somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

Todavia, não obstante o reconhecimento do direito da parte promitente compradora de que lhe sejam restituídas as parcelas adimplidas, cumpre ainda tecer algumas considerações no tocante ao disposto na cláusula resolutiva dos contratos celebrados. Isso porque, tendo a parte autora demandado a resolução contratual nos termos estipulados entre as partes, as avenças devem ser observadas *in totum*. Por isso, imprescindível a observância integral da cláusula quarta existente em cada um dos três contratos celebrados, estabelecendo que a resolução do contrato implicará a perda pelo promissário comprador em favor do promissário vendedor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato além das arras ou sinal, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de cobertura de despesas administrativas, comerciais e de corretagem.

O primeiro ponto a ser observado é que tal matéria não foi objeto de recurso específico porque não havia

interesse, porquanto não determinou o Juízo de 1º grau o retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, não foi observada a eficácia restitutória plena advinda da sentença que resolve o negócio jurídico, o que, entretanto, pelos motivos já expostos, se afigura inconcebível. Outro ponto a ser enfrentado é a não-colisão da observância da referida cláusula contratual com o entendimento do STJ, ao qual este voto e o ilustre Magistrado a quo fizeram referência. Isso porque a cláusula contratual, ínsita à resolução do negócio jurídico, não faz referência à perda das parcelas pagas, tal qual o aresto colacionado, ou tampouco ao pedido de perdas e danos pelo uso do imóvel pela parte promitente compradora, ou tampouco por aquilo que deixou de lucrar. Trata-se apenas da observância de cláusula contratual que, no caso específico, tal qual a eficácia restitutória, é inerente ao provimento que resolve o negócio jurídico, sem que haja uma perda injusta pela parte que não deu causa à resolução, ou seja, que não deixou de adimplir qualquer obrigação.

Demais disso, ainda que não se entenda que a possibilidade, nos termos do contrato, de retenção das despesas de administração, comercialização e corretagem pela promitente vendedora seja uma consequência natural da resolução, não há falar que sua determinação seja nula por extrapolar os limites da demanda, ou seja, por ser *extra petita*. Isso porque, não bastasse ser a matéria ínsita ao objeto da causa, tendo em perspectiva outras diretrizes maiores do sistema normativo como a impossibilidade de beneficiar indevidamente a parte que pelo seu inadimplemento deu causa à resolução do contrato em detrimento do contratante que cumpriu seus encargos de modo retilíneo, não é razoável deixar de aplicar-se a cláusula contratual em voga, visto que tal possibilidade estaria até mesmo a restringir indevidamente o princípio constitucional da livre iniciativa do incorporador imobiliário, que seria indevidamente penalizado com a perda daquilo que gastou para que fosse firmado o contrato, cuja resolução se deveu, como já tantas vezes salientado, à culpa exclusiva de outrem.

Cumpre ressaltar que sentido corrente do princípio da razoabilidade diz respeito à necessidade de respeitar “a justiça do caso concreto, bem como a necessidade de apelar às regras lógicas ou da experiência comumente compartilhada”, acepção em que a razoabilidade é tida como sinônimo de equidade, entendida esta como “uma particularidade do caso concreto, para chegar a uma solução mais justa” (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Princípios instrumentais de interpretação. Imperativos de razoabilidade e de proporcionalidade. In: *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. 2007, p. 211). Outro não é o entendimento de Luis Roberto Barroso, que, sobre a razoabilidade, leciona que o “princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resul-

tado indesejado pelo sistema, assim fazendo justiça ao caso concreto” (*Interpretação e aplicação da Constituição*. 2006, p. 373). Por isso, por razões já explanadas, não restam dúvidas de que seria absolutamente incompatível com o sistema normativo a inaplicabilidade da cláusula quatro, ínsita ao objeto da demanda, em razão da observância acrítica do princípio processual da adstrição.

Postas tais considerações, da mesma forma que é inequívoca, em obediência à eficácia restitutória da resolução contratual, a necessidade de que aos promitentes compradores sejam devolvidas as parcelas já adimplidas, é também salutar que o promitente vendedor, em observância à cláusula quatro inserta em cada um dos contratos celebrados, possa reter aquilo que gastou a título de despesas administrativas, comerciais e de corretagem, o que implica, nos termos pactuados, a retenção de R\$ 1.000,00 (mil reais) somados a 5% do valor de R\$ 17.908,00 (dezesete mil novecentos e oito reais), em relação a cada um dos instrumentos contratuais celebrados. Frise-se que todos os valores, tanto aqueles a serem restituídos à parte promitente compradora quanto aqueles a serem retidos pelo promitente comprador, devem ser corrigidos monetariamente, por uma questão de equilíbrio, a partir do ajuizamento da ação, devendo, contudo, sobre a importância a ser retida incidir juros de mora desde a citação da parte ré.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para conceder à parte ré o benefício da justiça gratuita e também para, não obstante julgar procedentes os pedidos iniciais, determinar, em observância à eficácia restitutória oriunda da resolução contratual, o retorno das partes ao *status quo ante* com a devolução, corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices da CGJ, das parcelas já adimplidas pelos promitentes compradores no que toca aos três contratos celebrados e resolvidos, sendo, do total a ser restituído, devidamente abatida a importância de R\$ 5.686,20 (cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), corrigida monetariamente também desde o ajuizamento da ação pelos índices da CGJ e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Custas recursais, na proporção de 80% pela parte apelante e 20% pela parte apelada, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação àquela.

Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela parte ré, restando suspensa a exigibilidade do pagamento por ter sido deferida a justiça gratuita.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES FERNANDO CALDEIRA BRANT e AFRÂNIO VILELA.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...